



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.658.270 - MG (2015/0125082-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : WALTER LOPES FLAUZINO
ADVOGADO : LUIZ SERGIO ALVES DE SOUZA - RJ175715
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA POR AUSÊNCIA DE ELEMENTO OBJETIVO DO TIPO. ARQUIVAMENTO DA SINDICÂNCIA. ATIPICIDADE NÃO DEMONSTRADA. OFERECIMENTO FORMAL DE REPRESENTAÇÃO NA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OITIVA DO INVESTIGADO E DE TESTEMUNHAS. FATOS DELITUOSOS QUE SE AMOLDAM AO TIPO PENAL PREVISTO NO ART. 339 DO CP. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. O Ministério Público estadual denunciou o recorrente como incurso no crime de denúncia caluniosa, tendo descrito, em sua inicial acusatória, a falsa imputação à Juiz de Direito de condutas capazes de configurar o crime de advocacia administrativa, em ação de alimentos na qual figurava como réu, tendo, inclusive, oferecido representação junto à Corregedoria-Geral de Justiça de Minas Gerais.

2. Na espécie, a conduta atribuída ao recorrente corresponde ao tipo penal previsto no art. 339 do Código Penal, pois a representação formal por ele apresentada deflagrou a efetiva instauração de sindicância administrativa disciplinar contra o magistrado investigado, procedimento que, embora arquivado, foi regularmente processado pela Corregedoria-Geral de Justiça. Nesse contexto, não se infere a alegada atipicidade da conduta, já que a instauração de investigação administrativa satisfaz o elemento objetivo do tipo.

3. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de outubro de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.658.270 - MG (2015/0125082-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso especial interposto por **Walter Lopes Flauzino**, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão do do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, proferido na Apelação Criminal n. 1.0637.12.006511-4/001, assim ementado (fl. 173):

PENAL - DENUNCIÇÃO CALUNIOSA ARTIGO 339 DO CP - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA, MATERIALIDADE E TIPICIDADE COMPROVADAS - REDUÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA E DA MULTA SUBSTITUTIVA - NECESSIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Comprovado que o apelante imputou à prática de crime a pessoa que sabia inocente dando causa à instauração de procedimento administrativo resta configurado o delito previsto no artigo 339 do Código Penal, não havendo que se falar em absolvição.

2. Reduz-se a pena pecuniária e a multa substitutiva quando não se fundamenta o valor fixado.

3. Recurso parcialmente provido.

Nas razões recursais, a defesa aponta, além de divergência jurisprudencial, contrariedade ao art. 339 do Código Penal.

Sustenta, em suma, a atipicidade da conduta por ausência do elemento objetivo exigido pelo tipo, uma vez que, na hipótese, *a representação foi arquivada de ofício, não ultrapassando sequer a fase preliminar de sindicância, o que não pode ser considerado como investigação administrativa para fins de configuração do crime imputado* (fl. 236).

Apresentadas contrarrazões (fls. 268/270), o recurso especial não foi admitido, por incidência da Súmula 7/STJ (fl. 272).

Contra essa decisão a defesa interpôs agravo (fls. 276/283). Ato seguinte, o *Parquet* Federal opinou pelo conhecimento e provimento do agravo (fls. 312/314).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Às fls. 317/319, dei provimento ao agravo, para determinar sua conversão em recurso especial, para melhor exame da matéria.

Novamente instado a se manifestar, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso, nos seguintes termos (fl. 329):

RECURSO ESPECIAL. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. CONDUTA QUE DEU CAUSA À INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA, LOGO ARQUIVADA. AUSÊNCIA DO ELEMENTO OBJETIVO DO TIPO "INVESTIGAÇÃO ADMINISTRATIVA". ATIPICIDADE. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.658.270 - MG (2015/0125082-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Cinge-se a controvérsia a saber se a instauração de sindicância administrativa pode ser considerada investigação administrativa, elemento objetivo do tipo previsto no art. 339 do Código Penal.

Sabe-se que a moldura típica do crime de denúncia caluniosa se circunscreve na conduta de *dar causa* (motivar, provocar, originar) à efetiva instauração de procedimento investigatório, seja em sede judicial, policial ou mesmo administrativa, contra alguém, imputando-lhe falsamente um fato definido como crime.

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado pela prática do delito tipificado no art. 339 do Código Penal, pois teria imputado a Juiz de Direito do Juizado Especial Civil da comarca de São Lourenço/MG, mesmo sabendo ser ele inocente, a prática do crime de advocacia administrativa em ação de alimentos na qual figurava como réu, protocolando representação na Corregedoria-Geral de Justiça de Minas Gerais (fls. 13/14).

Depreende-se da denúncia oferecida pelo Ministério Público estadual que foi efetivamente descrita e imputada ao recorrente a conduta de dar causa à instauração de procedimento administrativo contra a vítima, sabendo ser ela inocente; confira-se (fls. 1/2 – grifo nosso):

[...] Consta do incluso inquérito policial que, no dia 19/10/2011, o denunciado **deu causa à instauração de investigação administrativa contra a vítima Ronaldo Ribas da Cruz, imputando-lhe crime de que o sabia inocente, conforme denúncia de fls. 11/12 e decisão de arquivamento de procedimento administrativo de fls. 14/24.**

Segundo consta no presente inquérito policial, a vítima é **Juiz de Direito do Juizado Especial Civil da Comarca de São Lourenço, e, em substituição legal ao Juiz titular da 2ª Vara Cível, veio a sentenciar desfavoravelmente ao denunciado em processo em que este era parte.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Descontente com a sentença, bem como insatisfeito por ter perdido o prazo recursal. o denunciado ofereceu representação formal contra a vítima (fls. 11/12), sabendo ser a mesma inocente, acusando-a de praticar advocacia administrativa, crime tipificado no art. 321 do Código Penal, sendo que a representação ensejou a instauração de procedimento administrativo, conforme fls. 17/24.

Ao final do procedimento administrativo foi concluída a absoluta regularidade da substituição ao colega, em gozo de férias, e regularidade da decisão, com o processo já maduro, após ser oportunizada a produção de provas. Também foi constatada a prioridade característica das ações que versam sobre alimentos, que requerem pronto julgamento, quando as partes não arrolarem testemunhas.

Assim agindo infringiu o denunciado a norma contida no art. 339 do Código Penal Brasileiro, razão pela qual, requer o Ministério Público, após o recebimento da denúncia. seja ele citado para apresentação de resposta escrita e, afinal, condenado nas sanções dos mencionados artigos.

[...]

Consoante se observa da documentação de fls. 13/26, a representação apresentada pelo ora recorrente deu causa à instauração de procedimento administrativo para apuração de responsabilidade disciplinar do mencionado Magistrado, nos termos dos arts. 157 e 158 da Lei Complementar estadual n. 59/2001.

A representação tem o seguinte conteúdo (fls. 13/14):

[...] Sou parte ré em processo que corre na 2ª Vara Cível desta Comarca sob o n. 063710007889-7 onde o autor é meu filho menor impúbere [...]

Apesar de estar nesta data ingressando também com uma representação contra este advogado que perdeu o prazo, estou denunciando o juiz Dr. Ronaldo Ribas, pois este não é o juiz titular da causa e aproveitou-se da ausência do titular por aquele estar em férias, para chamar para si este processo, suprimindo a fase da audiência de instrução, e julgando o processo no mesmo dia que tirou também das mãos do promotor de justiça, ou seja, o processo estava desde maio com a promotoria, no dia 19 de julho, o Dr. Ronaldo Ribas requisitou os autos do promotor e sentenciou o mesmo!!!

Mais absurdo ainda é que este juiz praticou advocacia adminsitrativa, pois é amigo íntimo do advogado Artur Gurgulino, avó do meu filho que é autor nesta ação e a quem favoreceu neste caso dada a amizade entre ambos.

Óbvio que além desta amizade, além de ter favorecido seu amigo, este magistrado foi além do que a lei lhe permite pois decidiu contraditotamente na sua própria sentença, pois me condenou ao pagamento de uma pensão em 20% do meu salário líquido, mas ao mesmo tempo me condenou a 1 salário mínimo e meio. Como posso pagar 20% do meu salário líquido se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

este não totaliza 1 salário mínimo e meio.

[...]

Espero que sejam apurados as irregularidades contra este juiz, o qual vem requisitando processos nesta comarca sempre na ausência do juiz Dr. Fernando Catapano PARA DAR SENTENÇAS QUE ELE PRÓPRIO GOSTARIA DE DAR PARA AMIGOS.

Sabe-se nesta Comarca que o Dr. Ronaldo Ribas é inimigo capital do Dr. Fernando, juiz da 2ª Vara Cível, e que não tem acerto com ele a ponto de conseguir que seu colega de magistratura desse uma sentença que favorecesse seu amigo, então, usou de sua ausência enquanto estava de férias para julgar um processo na calada da noite.

Se eu soubesse que meu advogado não iria recorrer para que a sentença fosse confirmada e perdesse assim o prazo para recurso, eu teria contratado outro advogado, mas somente a duas semanas que tomei conhecimento desta sentença no próprio escritório do meu ex advogado Dr. Marcio Mancilha, também amigo íntimo do Dr. Ronaldo, pois ambos frequentam a casa um do outro.

Conversando com o próprio juiz Dr. Fernando, percebi que este estava indignado pois levei para ele copia do andamento da internet onde aparece que a sentença foi dado pelo juiz titular, só que este alegou para mim que estava de férias, e a sentença foi assinada pelo Dr. Ronaldo Ribas, então as informações do Siscon não conferem, o que me faz crer que este juiz agiu contrário a lei incidindo em crime de advocacia administrativa.

É preciso que seja moralizado condutas como deste juiz, pois fui deveras prejudicado por ele e por meu advogado, pois a sentença transitou em julgado e não cabe mais recursos.

Aguardo urna resposta desta Corregedoria para que seja este juiz processado por este órgão ou afastado da magistratura pois envergonham a classe dos magistrados.

[...]

Como resultado, por meio da Portaria n. 1.990/CGJ/2012, publicada em 14/3/2012, foi instaurada sindicância. Designada e constituída a comissão sindicante, seguiu-se a instrução do feito, com oitiva do sindicato e colheita do depoimento de duas testemunhas. Oferecido parecer pelos Juízes Auxiliares da Corregedoria, o feito foi arquivado pelo Corregedor-Geral de Justiça em 11/6/2012 (fl. 26).

Em razão desses fatos, a vítima apresentou notícia-crime, requerendo a instauração de inquérito policial, tendo o ora recorrente comparecido à Delegacia de Polícia, ocasião em que expôs que (fl. 28 – grifo nosso):

[...] PERGUNTADO disse QUE: o dEclarantc estava com uma ação de pensão de alimentícia no Fórum desta Comarca onde foi fixada pelo Dr. RONALDO RIBAS um valor de pensão que o declarante não tem condições



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de pagar; QUE o declarante achou tal sentença injusta; QUE o declarante também achou muito, estranho o Dr. RONALDO ter pegado somente o processo do declarante para sentenciar, visto que o processo era inicialmente do Dr. FERNANDO CATAPANO e, durante uma licença do mesmo, o Dr. RONALDO tomou "posse" somente do processo do declarante para julgar; QUE o declarante afirma ainda que, para ter sua situação agravada, o advogado que estava conduzindo o processo para o declarante, Dr. MÁRCIO MANCILHA ALVES, perdeu o prazo para recorrer da sentença, comunicando o declarante sobre a sentença somente aproximadamente dois meses depois da sentença já ter saído; QUE pelo fato do declarante achar a pensão imposta pelo Dr. RONALDO injusta, o mesmo já impetrou uma outra ação de revisional de pensão alimentícia, processo em que provará que é impossível pagar a pensão que o Dr. RONALDO RIBAS fixou na sentença anterior; QUE **sob influência de seu estado emocional, o declarante foi orientado por terceiros a fazer uma representação contra o Dr. RONALDO e contra seu advogado, visto que acreditou que o referido Juiz foi tendencioso e que era seu direito fazer tal representação como meio de defesa de seus interesses pois, segundo lhe foi informado, os fatos ocorridos justificavam tal representação**; QUE o declarante não leu tal representação, pois assinou uma folha em branco para ser preenchida por sua advogada; QUE o declarante é funcionário de uma firma e que tal empresa está em concordata, estando ainda o declarante correndo o risco de perder o emprego, comprovando assim que não possui a menor possibilidade de efetuar o pagamento da pensão no valor fixado pelo Dr. RONALDO RIBAS.

[...]

Da sentença condenatória, colhem-se os seguintes trechos (fls. 106/108

– grifo nosso):

[...] Consoante colhe-se dos autos, em 19/10/2011, o denunciado deu causa à instauração de Sindicância contra o Juiz de Direito Dr. R.R.d.C., junto à Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais, imputando-lhe crime de que o sabia inocente.

Anote-se que autoria e materialidade restaram devidamente comprovadas através da representação do denunciado encartada às fls. 14/15, além da decisão da sindicância, que arquivou a representação às fls. 21/26.

Aduz-se que, diante do contraditório e ampla defesa, observado o devido processo legal, em juízo, a vítima R.R.d.C. prestou declarações que confirmaram, integralmente, os fatos registrados na denúncia, onde consta que o réu, 19/10/2011, representou junto a CGJ, requerendo a abertura de sindicância ou processo administrativo contra o juiz, ao argumento de que ele teria praticado Advocacia Administrativa no exercício da judicatura. Tal acusação foi lançada posto que a vítima, na qualidade de Juiz Substituto na 2ª Vara Cível de São Lourenço, teria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proferido sentença em ação de Alimentos em que o réu era requerido. Ainda de acordo com a vítima, o réu lhe acusou de ter laços de amizade com o advogado da requerente, e por essa razão teria chamado a conclusão o referido processo para decidi-lo no período de férias do Juiz Titular (fl.14/15).

O réu, por seu turno, em seu interrogatório, confessou ter encaminhado representação à CGJ solicitando instauração de sindicância contra o Juiz R.R.d.C. Afirmou ter assim obrado porque estranhou a urgência com que o processo foi decidido, pelo juiz substituto, já que o titular havia tirado férias ou licença.

Pois bem. Consumou-se o delito com a efetiva instauração do procedimento administrativo junto à Corregedoria Geral de Justiça, provocado pelo réu (autoria), como mostrou a documentação juntada (fls. 14/15).

A prova oral produzida, na verdade, confirmou materialidade e autoria demonstrada pela farta prova documental já constante dos autos.

Se há alguma questão que deve ser analisada, porque questionada, essa questão versa sobre o elemento subjetivo do tipo, que no delito art.339 do CP refere-se à circunstância "imputando-lhe crime de que o sabe inocente".

Ora, de fato, ao meu sentir, o acusado agiu dolosamente, posto que sabia não haver qualquer ilegalidade na conduta do Magistrado em proferir Sentença em período em que substituíra o Juiz Titular da 2ª Vara Cível.

Na verdade, nada justifica uma representação à Corregedoria para apuração desses fatos, porque, como é cediço, as Ações de Alimentos têm andamento prioritário e o Magistrado apenas cumpriu seu dever ao proferir a sentença no período que substituíra seu colega titular.

Ademais, conforme consta do feito, o acusado deixou transcorrer "in albis" o prazo recursal, transitando em julgado a sentença proferida pela vítima.

Dessa forma, **está clara a intenção do réu em utilizar da via administrativa apenas para prejudicar o Magistrado, pois quisesse reverter a decisão, teria se valido do recurso adequado, na via judicial.**

Portanto, entendo que a conduta da réu foi dolosa, vez que esgotadas as vias judiciais, **e tendo plena ciência de que não houve qualquer ilegalidade no ato do Magistrado, ainda assim deu causa à instauração de sindicância administrativa.**

A conduta do réu, dessa forma, ao contrário do que tenta demonstrar em sua defesa escrita, é típica visto que presentes os requisitos objetivos (autoria e materialidade) e subjetivo (dolo).

[...]

Disse ainda, a Corte local, no julgamento da apelação defensiva (fls. 176/181):

A materialidade se encontra suficientemente comprovada através da Portaria de f.05, pelo Boletim de Ocorrência de f.06- 09 e pelo documento de f.14-15.

O apelante negou a prática delitiva tanto na fase inquisitiva como em juízo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[f.28-29 e 58-59].

A vítima Ronaldo Ribas da Cruz por sua vez esclareceu como os fatos ocorreram, evidenciando que agiu dentro dos ditamos legais, inexistindo qualquer dúvida a ensejar uma reclamação perante a Corregedoria de Justiça a saber:

"[...] De se ressaltar que o Sr. Walter Lopes não cogitou hipóteses alguma de prática de delito por parte deste Juiz. Ele afirmou categoricamente que o Magistrado "praticou advocacia administrativa". Desnecessário dizer que tal imputação é absolutamente falsa. O requerente, como Juiz de Direito e atuando na vara em que correu e proferiu sentença que transitou em julgado livre de qualquer recurso por parte do Sr. Walter Lopes. Assim é incapaz de compreender qual a base de sustentação da caluniosa e fantasiosa imputação lançado pelo representado contra seu nome. [...]" [f.09-11].

E mais:

"[...] que, substituiu o Juiz Titular da 2ª Vara Cível durante suas férias; que, processos de alimentos têm prioridade absoluta no tramitar do feito e nas decisões que devem ser proferidas; que, o processo já se encontrava maduro para o julgamento e a sentença, na verdade, apenas confirmou os alimentos provisionais; que, não tinha nenhuma amizade com o avô da criança [...] que a denúncia caluniosa denigre a imagem do magistrado, bem assim de toda a magistratura. [...]" [f.57].

Incorre assim nas sanções do artigo 339 do Codex quem "dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente".

Inexiste *in casu* portanto dúvida de que o apelante praticou o crime descrito no artigo 339 do Código Penal porquanto imputou à vítima crime de que sabia ser este inocente, dando causa à instauração de investigação administrativa.

Para a configuração do delito de denúncia caluniosa não se exige nenhuma finalidade especial que motive a conduta do agente, bastando que este dê causa à instauração de investigação, processo, inquérito ou ação contra alguém, imputando-lhe crime sabedor de que aquela pessoa é inocente, caracterizando-se portanto a má-fé.

A respeito do dolo direto reclamado pelo tipo penal previsto no artigo 339 do Código Penal preleciona Luiz Regis Prado:

[...]

O apelante no presente caso sabia da inocência da vítima pois este não afirmaria que o magistrado requisitava processos para dar sentenças favoráveis aos seus amigos, julgando processos na calada da noite, praticando advocacia administrativa acreditando ou possuindo dúvidas com relação a estas afirmações.

Este alegou ademais coisas além daquelas relacionadas ao procedimento adotado no processo em que era parte, o acusado fez



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afirmações sobre a vida profissional do magistrado, sendo estas claramente inventadas, evidenciando que o que dizia era falso.

Resta evidenciado assim que o apelante inventou as afirmações com a intenção de prejudicar o réu, porque se sentiu lesado perante a sentença proferida por aquele, pois não se tem indicio nenhum que a vitima agira fora dos procedimentos legais.

O apelante salienta que consultou inúmeras pessoas e depois de algumas conversas acreditou que a vitima realmente agiu de forma ilegal, prejudicando-o.

Referidas alegações contudo não foram comprovadas, cabendo a quem alegar a prova.

A defesa não arrolou nenhuma testemunha que comprove que o apelante realmente acreditava que a vitima burlou os procedimentos judiciais para favorecer terceiro.

Não se encontra comprovado que o apelante agiu em erro, acreditando que realmente havia ocorrido alguma ilegalidade por parte da vitima, a ensejar a aplicação do artigo 20 do Código Penal.

A alegação defensiva portanto de que houve erro de tipo ou que a conduta é atípica porque o apelante não apresentou "denuncia" à Corregedoria de forma espontânea, mas sim influenciada por terceiros, acreditando que algo de errado havia ocorrido, não merece prosperar já que desprovida de qualquer elemento probatório.

Desnecessário é ademais que o apelante seja conhecedor do Direito para ter noção do que seja legal ou ilegal.

Tratava-se no presente caso de Ação de Alimentos que além de ter caráter prioritário estava pronta para julgamento, agindo assim corretamente a vítima ao prolar a sentença tão logo os autos lhe foram conclusos, não havendo qualquer fato que cause estranheza a esta conduta.

Não há que se falar ainda que a representação não ultrapassou a fase preliminar de sindicância, sendo assim a conduta atípica.

Após a prolação da Lei nº 10.028/00 configura-se o delito em questão quando alguém sabendo ser outrem inocente dá ensejo a qualquer tipo de investigação administrativa, abrangendo-se sindicâncias e processos administrativos de qualquer ordem.

[...]

A prova produzida autoriza desta forma a manutenção da condenação do apelante nas sanções do artigo 339 do Código Penal.

Afastando se encontra assim o pleito absolutório nos termos do artigo 386 e incisos do CPP já que devidamente comprovadas a autoria, a materialidade e a tipicidade do delito.

[...]

Da detida análise dos trechos transcritos, constata-se que, ao contrário do defendido, a representação apresentada contra a vítima não foi preliminarmente arquivada. É certo que a sindicância punitiva é um tipo de procedimento administrativo disciplinar de tramitação mais célere. Mas, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

espécie, não houve prévio arquivamento da representação formulada. Ao contrário, houve efetiva mobilização da Corregedoria-Geral de Justiça de Minas Gerais desde o oferecimento da representação até a análise do parecer dos Juízes Auxiliares pelo Desembargador Corregedor-Geral de Justiça.

Conclui-se, assim, que a conduta atribuída ao recorrente corresponde ao tipo penal previsto no art. 339 do Código Penal, pois ele, de fato, ofereceu representação formal contra a vítima, imputando-lhe, falsamente, a prática de condutas capazes de configurar o crime de advocacia administrativa, deflagrando a efetiva instauração de procedimento administrativo disciplinar, o qual, embora arquivado, foi regularmente processado pela Corregedoria-Geral de Justiça, como mostra a documentação constante dos autos. Veja-se que a referida sindicância foi instaurada em 14/3/2012, tendo sido arquivada quase três meses depois, em junho de 2012, após a oitiva do Magistrado representado e de duas testemunhas (fl. 21). Inequívoca, pois, a prática do delito de denúncia caluniosa.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, para a configuração do crime de denúncia caluniosa, a instauração de investigação administrativa satisfaz o elemento objetivo do tipo, ainda que sumária e no âmbito correcional, porquanto ocasiona indevida mobilização da máquina administrativa, hipótese dos autos.

Nesse sentido:

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. INJÚRIA. DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DO DELITO DE DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS OBJETIVO E SUBJETIVO DO TIPO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

[...]

2. Entende essa Corte que a instauração de investigação administrativa satisfaz o elemento objetivo do tipo em questão, ainda que no âmbito correcional, porquanto houve indevida mobilização da máquina policial.

3. O reconhecimento da ausência de dolo na conduta do acusado exigiria aprofundamento probatório, o que é inadmissível na via estreita do presente *writ*.

4. Devidamente descritas na exordial acusatória as elementares do tipo penal de denúncia caluniosa, não há se acolher a tese de atipicidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conduta atribuída ao recorrente, pois, perquirir além dos fatos narrados na inicial acusatória, demandaria revolvimento fático-probatório, vedado em habeas corpus, ação constitucional de rito célere e cognição sumária, que visa sanar ilegalidade verificada de plano.

5. Recurso em *habeas corpus* improvido.

(RHC n. 51.930/MS, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 1º/8/2016)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA. LAVRATURA DO TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. AFASTAMENTO.

1. De acordo com a descrição típica da conduta incriminada no art. 339 do Código Penal, "dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente", basta para a persecução daquele ilícito.

2. Consta dos autos que os recorridos deram causa à instauração de investigação policial contra as vítimas, imputando-lhes crime de ameaça de que os sabiam inocentes. O Tribunal *a quo*, por meio do acórdão proferido, entendeu que o simples registro do TCO não é apto a configurar o delito, uma vez que a autoridade policial não havia realizado nenhum ato investigatório ou qualquer diligência para apurar a infração de ameaça noticiada.

3. Ocorre que, pela leitura do acórdão recorrido, os supostos autores do "crime de ameaça", ao tomarem conhecimento do TCO instaurado, encaminharam-se espontaneamente à delegacia, e lá alegaram inocência e apresentaram um CD, com gravações que, em tese, comprovariam a inexistência das supostas ameaças, que tinham sido acusados de cometer. Diante da mídia retro mencionada, continua a Corte de origem, o delegado de imediato convenceu-se da inveracidade do delito de ameaça e logo instaurou inquérito para averiguar a denúncia caluniosa, ou seja, a autoridade policial, ouvindo as vítimas e assistindo às gravações levadas por elas, convenceu-se de que não houve o crime de ameaça. Dessa forma, não há como se afastar a prática do delito de denúncia caluniosa (art. 339 do CP), uma vez que houve mobilização policial, desde o registro do TCO até a análise do vídeo pela Autoridade Policial.

4. Ademais, a jurisprudência desta Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a instauração de procedimento investigativo contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente, configura a infração penal de denúncia caluniosa (art. 339 do CP). Precedente: RHC 56.564/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 10/11/2015.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.471.751/GO, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 25/5/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSO PENAL. ASSISTÊNCIA EM *HABEAS CORPUS*. INVIABILIDADE. DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA. MATERIALIDADE E ELEMENTO SUBJETIVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO TIPO. DEMONSTRAÇÃO SUFICIENTE NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PROFUNDO DA MATÉRIA EM HABEAS CORPUS. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. ADVOGADO. PRERROGATIVAS. EXERCÍCIO LEGAL DE UM DIREITO. INVIABILIDADE. LIMITES. PENA. DOSIMETRIA. ADEQUAÇÃO. COAÇÃO EM PARTE RECONHECIDA. ORDEM CONCEDIDA.

[...]

2. Dispõe o art. 339 do Código Penal que incorre em denúncia caluniosa, crime previsto com pena de reclusão, de 2 a 8 anos, e multa, aquele que der "causa a instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente". Na lição de Nelson Hungria (Comentários ao Código Penal, vol. IX, Rio de Janeiro: Revista Forense, 1958. pp. 458-466), agora extensível às investigações de cunho administrativo, correicionais, e de caráter civil: [...] não é condição do crime a apresentação formal de denúncia ou queixa, bastando que se dê causa, mediante qualquer comunicação, por escrito ou oralmente, ainda que a simples investigação policial (mesmo que não revista o formalismo de inquérito policial propriamente dito).

3. Pratica, portanto, o crime de denúncia caluniosa pessoa, inclusive o advogado, que, tendo ciência da inocência da vítima, imputa a ela a prática de diversos crimes supostamente cometidos no decorrer de instrução criminal na qual não teve seus interesses e/ou de seus clientes atendidos, levando o caso a conhecimento dos órgãos de correição local e nacional, desprovido de mínimo lastro probatório.

4. As prerrogativas conferidas para o bom desempenho da nobre atividade da advocacia, embora tenham previsão constitucional e legal, encontram limites implícitos e explícitos no ordenamento jurídico, como a vedação ao abuso de direito, o respeito à honra objetiva e subjetiva, à dignidade, à liberdade de pensamento, à íntima convicção do Magistrado, à boa-fé subjetiva da parte ex adversa e à independência funcional do membro do Ministério Público que atua no caso.

[...]

10. Agravo regimental conhecido e provido. Ordem concedida para, reconhecida a violação do art. 59 do Código Penal, reduzir a pena-base imposta à paciente pelo crime de denúncia caluniosa, tornando sua reprimenda definitiva, por esse crime, em 3 anos de reclusão, em regime semiaberto, mais o pagamento de 30 dias-multa, à razão mínima legal, devolvendo-se ao Juízo da Execução Penal a análise de eventual substituição da pena privativa de liberdade por restritiva (s) de direito.

(AgRg no HC n. 339.782/ES, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 12/5/2016)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO CONSTATADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. O trancamento de ação penal constitui "medida excepcional, só



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito" (HC 281.588/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 05/02/2014) e que "só deve ser adotada quando se apresenta indiscutível a ausência de justa causa e em face de inequívoca ilegalidade da prova pré-constituída". (STF, HC 107948 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 14.05.2012).

2. De acordo com a descrição típica da conduta incriminada no art. 339 do Código Penal, dar causa à instauração de investigação policial contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente, basta para a persecução daquele ilícito.

3. Caso em que se comunicou crime de menor potencial ofensivo, com a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência, que, após o encaminhamento ao Juizado Especial, foi arquivado por ausência de constatação do injusto penal apontado.

4. Ao provocar a instauração de procedimento investigativo em desfavor de seu ex-companheiro, imputando-lhe o crime de invasão de domicílio, a recorrente incorreu, em tese, na conduta descrita na infração penal de denúncia caluniosa, sendo descabido falar em ausência de justa causa para a deflagração da ação penal, fundada na suposta ausência de elemento objetivo para a tipificação.

5. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

(RHC n. 56.564/RJ, Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 10/11/2015)

Satisfeito, assim, o elemento objetivo do tipo penal, não há falar em atipicidade da conduta, encontrando-se o acórdão recorrido em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

Em face do exposto, **nego provimento** ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0125082-9

PROCESSO ELETRÔNICO

**REsp 1.658.270 /
MG**

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0065114582012 00651145820128130637 0637120065114 10637120065114
10637120065114001 10637120065114002 10637120065114003 651145820128130637

PAUTA: 03/10/2017

JULGADO: 03/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WALTER LOPES FLAUZINO

ADVOGADO : LUIZ SERGIO ALVES DE SOUZA - RJ175715

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Contra a Administração da Justiça - Denúncia caluniosa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.